



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 45 /2010

PROTOCOLADO SOB Nº 1329 /2010

EM 05 / 10 / 2010

/2004			<u>ATA</u>
APROVADO EM	/	/2010	_____
REJEITADO EM	/	/2010	_____
ARQUIVO EM	/	/2010	_____
			EXPEDIENTE

“Institui a semana de arrecadação de sobras de medicamentos e dá outras providências ”

Art.1º- Fica instituída a Semana Municipal de Arrecadação de Sobras de Medicamentos a ser realizada na primeira semana de cada mês.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 04 de outubro de 2010.

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Julio Martins

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, *08* de *fevereiro* de 20*11*

[Signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº *1444/11*

- Em anexo
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *8* de *fevereiro* de 20*11*

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *8* de *fevereiro* de 20*11*

[Signature]
Relator(a)

[Large handwritten notes and signatures at the bottom of the page]

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº1066/20100.

ORIGEM: Por deliberação da CCJ

PROC. Nº. 1615/2010 – PLV 63/2010

O Projeto, ao instituir como pretensa obrigação que, a cada mês, haja a obrigação de “arrecadar sobras de medicamentos”, não define a quem cabe tal ônus, e também não define as conseqüências pelo descumprimento dessa obrigação.

Ainda que aprovada e incorporada ao ordenamento jurídico a Lei que resultasse do Projeto não teria qualquer eficácia, pois dela não constaria a quem cabe a obrigação de fazer a arrecadação.

Supondo-se que o encargo coubesse à Administração, teríamos vício de iniciativa, art. 60, II, “d” da CE, por isso inconstitucional, S.m.j. é o Parecer

002162

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO.....1329/10.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ...15... de ...Janeiro... de 2011.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro